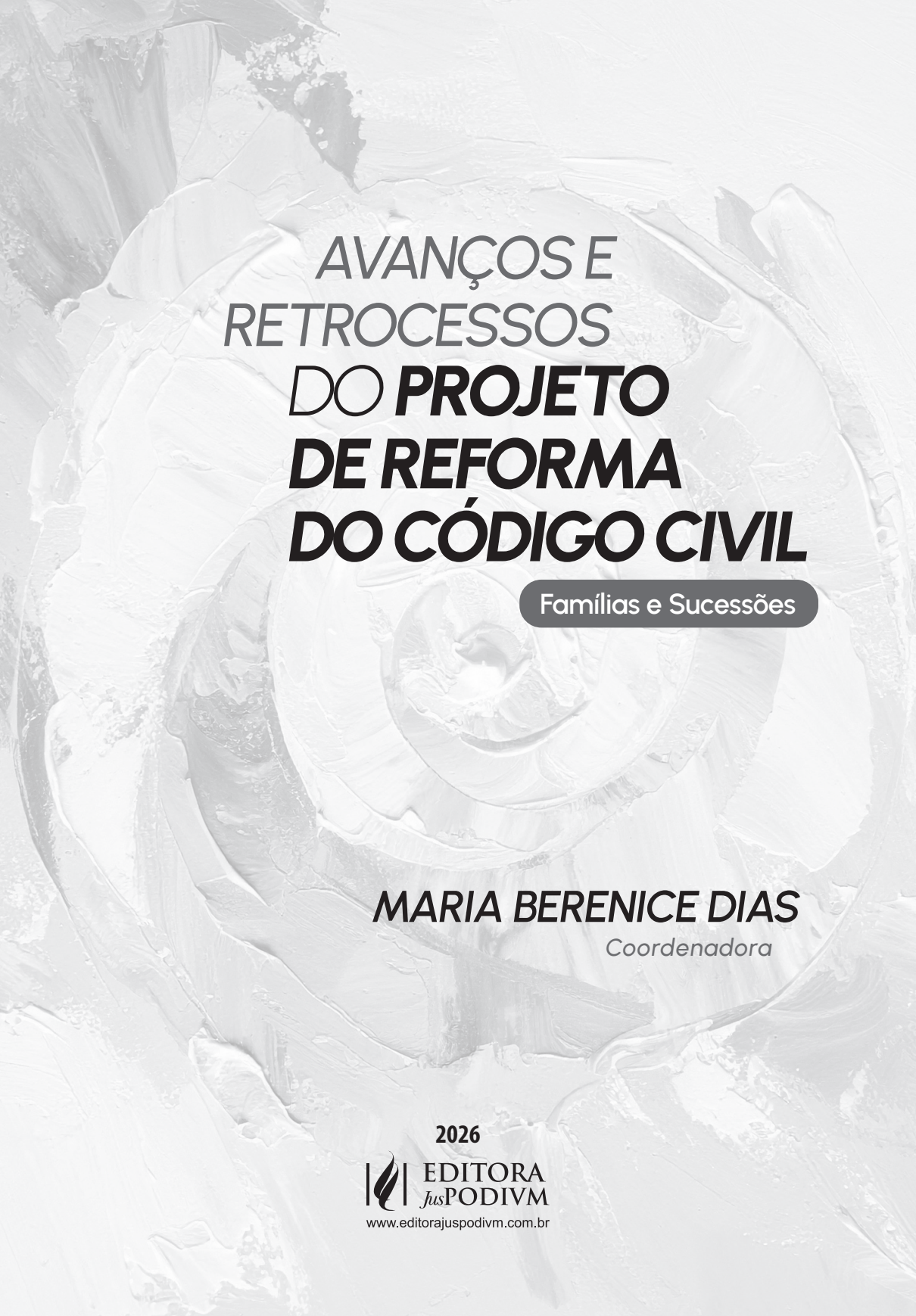




AVANÇOS E RETROCESSOS DO **PROJETO** **DE REFORMA** **DO CÓDIGO CIVIL**

Famílias e Sucessões

MARIA BERENICE DIAS

Coordenadora

2026



EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

3

AS PESSOAS DA FAMÍLIA

Fernanda Las Casas¹

Sumário: **3.1.** Introdução – **3.2.** A importância de definir como e quando a família começa – **3.3.** Família: quem são e por que isso importa? – **3.4.** Quando a família acaba – **3.5.** Considerações finais – **3.6.** Referências.

Artigos do Projeto de Lei 4/2025 referentes às pessoas das famílias, que serão objeto de comentários:

Art. 1.512-A. A relação de parentesco pode ter causa natural ou civil.

§ 1º O parentesco é natural se resultar de consanguinidade, ainda que o nascimento tenha sido propiciado por cessão temporária de útero.

§ 2º O parentesco é civil, conforme resulte de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador.

(...)

Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável, presente o vínculo conjugal ou convivencial.

Parágrafo único. Os filhos provindos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados e desse fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva.

1. Advogada e Pesquisadora. Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Mestre pela FADISP, Especialista em Direito de Família e Sucessões. Professora de Direito nos Cursos de Pós-graduação do Ebradi e da Universidade Estadual de Londrina. Presidente da Comissão Nacional de Pesquisas do IBDFAM.

REFLEXÕES SOBRE O GRUPO FAMILIAR NA VISÃO APRESENTADA PELO PROJETO DE LEI 04 DE 2025 DO CÓDIGO CIVIL

3.1. INTRODUÇÃO

A família pós-moderna é forjada pelos mitos² que a aprisionam deste seu princípio, possuindo papéis pré-determinados no passado, os quais impedem a necessária mudança social. Durkheim³ explica que o Direito surge a partir da análise crítica de um fato social e de seus fenômenos sociológicos, mas ao observar o projeto do Código Civil (Projeto de Lei no. 04 de 2025) relativo “As Pessoas da Família” pergunta-se, onde está a análise crítica?

A Família pós-moderna apresentada como “As pessoas da família” no projeto de alteração do Código Civil muito se assemelha a família da Antiguidade, tendo como exemplo a família da Mesopotâmia, em que através das fontes cuneiformes, e sua abundante documentação, encontra a partir dos códigos de leis e de numerosos arquivos, historiadores que fazem a reconstrução da vida das pessoas comuns em seu quadro familiar.⁴

Nos tablets de pedras exumados encontra-se as coletâneas de leis, das quais o mais famoso é o Código de Hammurabi (leva o nome do rei da Babilônia (1792-1750), nele está disposto que é através do casamento que tem a unidade doméstica da família, onde se constitui uma das bases mais consagradas da organização social na Mesopotâmia, até porque a maior seção do Código de Hammurabi trata justamente de aspectos exclusivos do direito de família, versando sobre noivado, casamento e divórcio, adultério e incesto, filhos, adoção e parentalidade. Deixando evidente a sujeição física e jurídica da mulher, estabelecendo o patriarcado, o qual era devidamente regulamentado pelo Estado.⁵

O interessante ao analisar o Código de Hammurabi e a relevância que a família tinha na sociedade, é a manutenção de costumes esperados pela população, por isso, o rei estabeleceu normas de condutas às famílias e normas de controle das mulheres, já demonstrando a sociedade patriarcal que defendia a

2. Mitos da virilidade, maternidade, indivisibilidade da atividade de cuidado e do amor a família, incluídas do livro: LAS CASAS. Fernanda. *Família: Mitos ancestrais e crise da maternidade*, Indaiatuba/SP: Foco, no prelo.
3. DURKHEIM, Émile. Os Juristas: Rudolf Von Jhering. In: *Ética e sociologia da moral*. São Paulo: Landy, 2003, p. 41-56.
4. BOTTERÓ, Jean. No começo eram os Deuses. Tradução Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 8.
5. DENICOL, Karina Albuquerque; BITTENCOURT, Paulo José Sá. Condição Jurídica da Mulher na Antiga Mesopotâmia: Códigos de Ur-Nammu e Hammurabi. **Revista Internacional Consinter de Direito**, nº IX, 2º semestre de 2019, p. 73 – 90. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/171/322>. Acesso em: 15 ago. 2025.

superioridade masculina sobre a feminina e as semelhanças que a sociedade atual insiste em manter.

Na pós-modernidade tem-se leis que tratam homens e mulheres como pessoas detentoras dos mesmos direitos e deveres, mas o fazem apenas como instrumentos formais, visto que a literalidade da lei ainda não foi capaz de alcançar a sua materialidade alterando costumes, isso resta demonstrado visto que no dia a dia, a atividade de cuidado está sob a responsabilidade das mulheres (em sua maioria) e no Projeto de Lei destinado a alteração do Código Civil esta realidade das famílias do Brasil profundo não aparecem, demonstrando uma visão patriarcal da família pós-moderna ao manter o *status quo* de papéis de gênero.

Neste sentido, vale aprofundar-se na realidade que moldou e transformou a sociedade, observar os valores que esculpiram a edição do Código de 2002 e a sociedade hoje para o preparo do projeto de alteração de lei, avaliando se os interesses que levaram à construção do fato social de fato abarcam os 100% ou apenas 48,5% da população.⁶

Afinal é inegável a grande crise dos papéis familiares em razão de não ser mais possível negar a história inventada no passado, a qual originou a divisão sexual do trabalho na família, elaborada em função dos papéis de gênero, que também foi responsável em organizar a parentalidade a partir apenas da consanguinidade dentro do grupo social, com fins econômicos e patrimoniais, contudo, passados 23 anos da entrada do último Código Civil não se pode negar que ao tratar de família, fala-se mais de afeto do que de família consanguínea, como será melhor apresentado a seguir.

3.2. A IMPORTÂNCIA DE DEFINIR COMO E QUANDO A FAMÍLIA COMEÇA

As primeiras famílias no Brasil, só eram assim consideradas pelo Estado, caso sua origem fosse proveniente do matrimônio religioso católico e os filhos fossem consanguíneos, pois todas as legislações e registros no Brasil eram feitos através da igreja que determinava as leis de costume.

Conforme leciona Santos, durante o período colonial e nos primeiros anos do Império cabia à Igreja Católica organizar e registrar os eventos relacionados à vida civil da população, e, por essa razão, os primeiros registros sobre as famílias desde registros de nascimentos (através dos registros de batismos), casamentos

6. Em março de 2024, o IBGE divulgou que o Brasil tem mais mulheres do que homens na população 51,5% contra 48,5% – IBGE Educa. Nosso Povo. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19625-numero-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20resultados,diferen%C3%A7a%20vai%20crescendo%20ainda%20mais>. Acesso em 24.08.2025.

(através dos registros de matrimônios) e óbitos ocorridos no território brasileiro eram feitos nos livros paroquiais⁷ e depois, com a separação do Estado e da Igreja, tornou-se o casamento civil e hétero.

A família conjugal, nas palavras de Pereira, “é aquela que se estabelece a partir de uma relação amorosa, na qual estão presentes, além do afeto, o desejo e o amor sexual”⁸ ou seja, a família não necessariamente tem por objetivo apenas a procriação. A Família conjugal é o gênero que comporta algumas espécies de famílias, como a matrimonial, a informal, e a homossexual ou heterossexual.

Com o advento da Constituição de 1988 tem a ampliação das formas de constituição de família, que sob a gênese do afeto nas relações familiares e a valorização da dignidade da pessoa humana, encontra na pós-modernidade novos arranjos familiares.

O artigo 226 da Constituição Federal vigente reafirma a família sob a proteção do Estado e preconiza que ela não é mais moldada apenas pelo vínculo do casamento; enquanto o § 4º do mesmo dispositivo entende a família como a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Assim, desde que a família passou a ser considerada a partir de um espaço voltado para o afeto e não apenas arranjos patrimoniais e consanguíneos, começaram a surgir novas estruturas parentais e conjugais.

No Brasil existem inúmeras formações familiares reconhecidas, como: Matrimonial, Informal, Homoafetiva, Monoparental, Eudemonista, Pluriparental ou reconstituída, Anaparental, Paralela, Poliafetiva, Natural, Extensa ou ampliada, Substituta e a coparental.

Neste sentido com a Constituição Federal de 1988 adveio a garantia dos direitos fundamentais, os quais permitem a todos a busca pela felicidade através da afetividade, reconhecendo por meio da proteção da dignidade humana inúmeras formas de constituir família, as quais devem ser protegidas pelo Estado, sendo elas originadas pelos laços de afeto e/ou consanguíneos, registrai ou não registrai, desde que resguardem os limites da boa-fé.

Vale ressaltar os acertos dos projetistas da reforma que inseriram no Código Civil inúmeros preceitos fundamentais a fim de dar mais clareza e proteção as pessoas da família, reduzindo margens para interpretação, como por exemplo a inclusão da relação de parentesco por cessão temporária de útero como consta na redação do § 1º do artigo 1.1512-A, algo que só constava em normativas

7. SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro Civil das Pessoas Naturais. Porto Alegre: Safe, 2006, Disponível em: <http://www.reinaldovelloso.not.br>. Acesso em: 20 ago. 2025.

8. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22.

deontológicas do Conselho Federal de Medicina⁹ e que necessitavam de Provimentos do CNJ para a solução das controvérsias, com isso esclarecendo a redação do artigo 1.593 do C.C. que fica sujeita a interpretação sobre resultado do parentesco “por outra origem”, como abaixo colacionado:

Art. 1.512–A. A relação de parentesco pode ter causa natural ou civil.

§ 1º O parentesco é natural se resultar de consanguinidade, ainda que o nascimento tenha sido propiciado por cessão temporária de útero.

§ 2º O parentesco é civil, conforme resulte de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador.

Neste sentido reduziria as demandas judiciais, dando cumprimento integral ao Livre Planejamento familiar disposto na Constituição Federal.

3.3. FAMÍLIA: QUEM SÃO E POR QUE ISSO IMPORTA?

Para tratarmos das pessoas da família é importante compreender como se originam os laços de parentalidade e a importância destes laços para o nosso ordenamento jurídico, neste sentido, vale apresentar a visão de família, para Lévi-Strauss¹⁰, que compreende que a família não constitui um fato natural para a formação da parentalidade e tampouco o homem e a mulher possuem instintos de procriação e maternais no cuidado com os filhos, compreendendo que a família que gerará laços além dos da consanguinidade.

Desta forma, a família é uma associação econômica cuja finalidade é a troca de prestações de serviços recíprocos (na reprodução e manutenção do grupo familiar), que tem sua origem através do casamento e unida pelo laço jurídico¹¹, sendo constituída por marido, mulher e filhos nascidos desta união, formando um núcleo em torno do qual outros parentes se agregam.¹²

Partindo do pressuposto que a família existe com a finalidade econômica de manutenção da propriedade, reprodução humana, e manutenção do seu grupo familiar, o momento é propício para a reflexão sobre as pessoas que compõem este grupo, quem são e como se relacionam.

9. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 2.320 de 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

10. LEVI-STRAUSS, Claude. O Olhar Distanciado: Perspectiva do Homem. Tradução: Carmen de Carvalho Lisboa: Edições, 1983, p. 70.

11. Ibid.

12. Ibid., p. 75.

Para Silva, “famílias são grupos sociais estruturados por meio de relações de afinidade, descendência e consanguinidade e se constituem em unidades de reprodução humana”. A autora diferencia esse conceito do de parentalidade (parentesco) que, em sua visão, refere-se às “formas de organizar e definir a sucessão” estabelecendo o parentesco em relações de afinidade, descendência e consanguinidade, regulando as relações entre famílias¹³.

Neste sentido, o projeto do Código Civil apresenta como inovação ao projeto do Código Civil uma questão relacionada a parentalidade, a qual não precisaria constar, mas parece que a intenção da redação inserida é a de excluir pessoas e reforçar padrões, conforme se observa na inovação abaixo transcrita:

Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável, presente o vínculo conjugal ou convivencial.

Parágrafo único. Os filhos provindos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados e desse fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva.

Quanto ao cônjuge e o convivente não manter qualquer vínculo de parentalidade esta questão já é consenso, mas relativo a redação do parágrafo único esta remete ao pensamento lógico em que se presume que o autor da redação entende que as famílias mosaicos não seriam família, excluindo os rearranjos familiares de segundas núpcias, visto que o projeto teve a intenção de evidenciar que enteados não são filhos, mas ao refletir sobre as decisões judiciais que concluem quando os enteados tornaram-se filhos ao longo da relação familiar, nenhuma delas definiu de pronto que o mero fato da residência comum traria a automática filiação.

Ainda neste sentido, importante frisar as palavras do Min. Luis Edson Fachin para esclarecer a questão:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação da paternidade psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.¹⁴

13. SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. Dicionário de conceitos históricos. 3. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2005. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572445115/>. Acesso em: 10 nov. 2024, p. 64.

14. FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992, p. 169.

As lições do Ministro deixam claro que não basta residir e apenas conviver, precisa existir três elementos, para ter o reconhecimento da posse de estado de filho: o tratamento (*tractatus*) – presente quando o indivíduo é tratado na família como filho; o nome (*nomem*) – ocorre quando ao filho é atribuído o nome dos pais e a fama (*reputatio*) – há repercussão social da relação de filiação, questões estas que não constaram na redação do projeto e que poderiam ser inseridas neste parágrafo único realçando os predicativos para o reconhecimento da filiação socioafetiva e não a excluindo sem maiores menções.

Inclusive, outra lacuna não preenchida pelo projeto é sobre a regulamentação da família coparental, que já é uma realidade brasileira fundada no livre planejamento familiar em consonância com o melhor interesse da criança, o qual se estabelece um “contrato de coparentalidade entre os corresponsáveis, que desejarem exercer a paternidade ou maternidade com outro(s) sujeito(s), sem, no entanto, estabelecer um vínculo com este(s)¹⁵” com a finalidade fim de afastar qualquer tipo de conjugalidade em virtude desta filiação.¹⁶

Lévi-Strauss já defendeu que a família conjugal não é uma necessidade universal, pois em seus estudos de campo encontrou relatos de sociedades que viviam, ou ainda vivem, em contextos alheios à instituição social denominada “casamento” e, mesmo assim, filhos são gerados e criados¹⁷ com propriedades¹⁸ administradas, direitos sucessórios dispostos e economia própria.

A ausência desta regulamentação no projeto é importante para afastar disputas judiciais futuras que possam existir em virtude da existência de estereótipos de “tipos de família ideal” que fogem completamente da finalidade da família que é a comunhão de valores, o cuidado e a responsabilidade entre seus membros.

3.4. QUANDO A FAMÍLIA ACABA

E, um tema o qual não foi encontrado no capítulo II relacionado sobre “As pessoas da família”, é a questão que está cada vez mais evidente nos tribunais pelo país, a relacionada a extinção de parentesco e o direito de não pertencer a

15. GIROTTI, Guilherme Augusto. O contrato de coparentalidade. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2025, p. 198.

16. Tem-se como exemplo o ocorrido no caso do apresentador de TV Augusto Liberato (Gugu) que fez um contrato de coparentalidade para estabelecer filiação apenas, mas diante da omissão de regulamentação em sua sucessão foi discutido a conjugalidade para questões de herança.

17. LEVI-STRAUSS, op. cit., p. 75.

18. Ibid.

uma determinada família, com pedidos de retirada de patronímico e de registro em assento de nascimento questão significativa para trazer em análise.

A Família na pós-modernidade, não se funda apenas nos paradigmas passados pela genealogia ou da patrimonialidade, ela evoluiu e se transformou, e ao perceber como um grupo social formado por pessoas unidas por uma relação afetiva, tem o afeto como um elo do conjunto ético e social daquele grupo, valores esses relativos à dignidade de cada pessoa pertencente aquele grupo social.

A construção de uma consciência social coletiva familiar é influenciada por fatores sociais e estruturais, os quais são capazes de impor a todos, as regras de condutas implícitas da forma de ser e de viver de determinada sociedade direcionando papéis pré-definidos, porém em um momento em que as instituições tradicionais como família estão sendo pressionadas por estas alterações, é perceptível nos tribunais que os atores familiares não suportam mais a dinâmica com que os mesmos papéis atribuídos no passado permanecem.

Em outras palavras, pelo simples fato de as pessoas da família o serem a partir de uma retórica repetida desde tempos antigos, com uma continua repetição é óbvio que aumenta a sensação de familiaridade dos papéis, fazendo com que as pessoas a julguem como verdadeira.

Neste sentido, trata-se do vínculo antes denominado como “indissolúvel” da paternidade, maternidade e filiação, cujas pessoas da família decorrem os parentes por afinidade e por grau, apresentando uma nova visão do direito das famílias através do inadimplemento dos deveres parentais (art. 1.643 C.C.), do princípio da afetividade, da dignidade humana, do princípio do planejamento familiar e do princípio da solidariedade.

Foi anunciado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que o Brasil tem cerca de 11 milhões de mulheres exercendo a maternidade sem o apoio do pai da criança, restando a estas mulheres a exclusividade em manter a si próprias e a criança¹⁹ deixando exposto o problema do descumprimento dos deveres paternos, os quais geram o abandono afetivo, material e moral da criança, colocando a criança sob o risco de sofrer toda a sorte de sofrimentos emocionais, psíquicos e materiais em consequência dos abandonos perpetrados pelo pai que abandonou.

19. HABITAT BRASIL. Mães solo no Brasil: a realidade da pobreza e a ajuda da Habitat. 2024. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/maes=-solo-vivem-abaixo-da-linha-da-pobreza/#:~:text=ajuda%20da%20Habitat-,M%C3%A3es%20solo%20no%20Brasil:%20a%20realidade%20da,e%20a%20ajuda%20da%20Habitat&text=No%20Brasil%2C%20mais%20da%20metade,e-duca%C3%A7%C3%A3o%20financeira%20e%20empoderamento%20feminino>. Acesso em: 10 ago. 2025.

O abandono afetivo é um ato ilícito na medida em que a convivência entre pais e filhos é um dever legal nos termos dos artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 227 da Constituição Federal de 1988.

Não é demais lembrar que “o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.”²⁰

Por consequência, cresce o número de pedidos judiciais para a retirada do nome paterno do assento de nascimento e do patronímico, eliminando com isso toda a sorte de parentalidade por afinidade paterna e por graus pelo direito de não pertencer mais a uma família paterna que o abandonou por completo.

E, mesmo o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro, este entendimento já foi adotado pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo 1003518-65.2019.8.26.0664) que em caso muito semelhante autorizou uma mulher a retirar o sobrenome paterno em razão de abandono afetivo e material.²¹

Temos inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça em posicionamentos acerca da imutabilidade ou definitividade do nome civil, especialmente quanto a um justo motivo, neste sentido vale lembrar o pronunciamento do Ministro Sanseverino nos autos do REsp 1.304.718-SP:

Ademais, o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, parece sobrepor-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos.²²

O STJ tem adotado posicionamento visando dar guarida a Dignidade da Pessoa Humana na interpretação da lei. Na mesma esteira o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira também relatou no Recurso Especial n.º 66.643/SP:

20. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo STJ 496, REsp 1.159.242/SP. Apelação com re-visão 5119034700". TJSP, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 12.8.2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/1296/showToc> Acesso em: 15 ago. 2025.
21. Superior Tribunal de Justiça. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1546398&tipo=0&nreg=201001751731&Seq-CgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170324&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 15 ago. 2025.
22. Superior Tribunal de Justiça. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1546398&tipo=0&nreg=201001751731&Seq-CgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170324&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 15 ago. 2025.

CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART.57. HERMENÊUTICA. EVOLUÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I – O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO. NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONÍMICO. II – A JURISPRUDÊNCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGÊNCIA DA LEI, AFINADA COM A “LOGICA DO RAZOÁVEL”, TEM SIDO SENSÍVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL É A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMÍLIA E A SOCIEDADE.

(...)

A lei de Registros Públicos, ao tratar da disciplina relativa ao nome civil, dispõe, no art. 57, que pode haver alteração do nome desde que ocorra motivo bastante para tanto e se faça pela via judicial. A propósito, Walter Ceneviva afirma que “a lei limitou a imutabilidade de modo não absoluto” (Lei dos Registros Públicos Comentada, 9ª ed., Saraiva, n. 150, p. 110).

Dessa forma, não fosse a mitigação do ordenamento positivo, condescendente com a mudança pela adoção, pelo casamento e pela legitimação posterior ao nascimento, a melhor doutrina tem-se adaptado às situações concretas de cada caso, sempre fiel à dinâmica do Direito e da Própria vida, “arte de conduzir os homens” na feliz expressão de Ripert, mais rica que as nossas teorias.

(...)

Conforme anota Benedito Silvério Ribeiro, “**a jurisprudência vem dando a correta interpretação ao art. 58 da LRP: o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade**” (Análise dos Casos que Implicam Alterações no Registro Civil, tese apresentada no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notoriais e Registrais, Revista Anoreg, 1996. P. 136).

Assim, se o nome é o traço característico da família, razão assiste ao recorrente ao pleitear a retirada do patronímico. Seu pai, como afirmado e reconhecido na sentença, nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele e à sua mãe. Diz que, com isso, se sente exposto ao ridículo. E realmente o deve ser, a tomar por base lição do Prof. Paulo Lúcio Nogueira (Questões Cíveis Controvertidas, 3ª ed., ed. Sugestões Literárias, p. 87), ao assinar com absoluto acerto que “a fundamentação de que o julgador não deve se entregar ao seu conceito pessoal, mas sim ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar uma vida atormentada, abre

realmente perspectivas para uma corrente liberal na alteração de prenomes, apesar da regra de sua imutabilidade”.

(...)

Como se colhe em Sá Pereira, em lição sempre atual, “soberana não é a lei, mas a vida”. Daí a necessidade do aplicador da lei ser sensível à realidade que o cerca e as angústias do seu semelhante.

Tenho como justificada a pretensão do recorrente e reputo violado o art. 57 da Lei de Registros Públicos, embora não indicado expressamente nas razões recursais.²³ **(grifo nosso)**

A interpretação do texto de lei sob as lentes da Dignidade da pessoa humana, atendendo o Princípio Finalístico é a forma segura de proteger a Dignidade da pessoa humana.

Também a Terceira Turma reconheceu a possibilidade jurídica do pedido de exclusão do sobrenome paterno em razão do abandono pelo genitor, determinando o retorno dos autos à origem para produção de provas e regular processamento da ação, no julgamento do REsp n.º 401138/MG, sob relatoria do Ministro Castro Filho, DJ 26/06/2003. Confira-se:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO.

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial. No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido.²⁴

Mais uma vez, a lei é colocada a serviço das pessoas, para resguardar direito e não o inverso.

23. Superior Tribunal de Justiça. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1546398&tipo=0&nreg=201001751731&Seq-CgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170324&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 15 ago. 2025.

24. Superior Tribunal de Justiça. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1546398&tipo=0&nreg=201001751731&Seq-CgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170324&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 15 ago. 2025.

E, por fim a homologação de sentença estrangeira, SEC 5.726/EX, pela Corte Especial, ao julgar o pedido da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 05/02/2013, que por unanimidade, entendeu pela possibilidade de inclusão do patronímico do padraço ao nome do menor, e a exclusão do nome de família do seu pai biológico, com quem não mantinha mais nenhum contato, por ser medida que respeita a sua vontade e preserva sua integridade psicológica perante a unidade familiar concreta. Veja-se:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. MODIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. ACRÉSCIMO DO NOME DE PADRASTRO. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO PAI BIOLÓGICO. SITUAÇÃO CONCRETA EXAMINADA PELA CORTE DE JUSTIÇA DA BAVIERA, ALEMANHA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR E TUTELA DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. SOBERANIA NACIONAL PRESERVADA. REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO. Verificado pelo juízo de deliberação que a decisão homologanda fez atuar os direitos da personalidade, não se observa embargo à procedência do pedido de homologação, na medida em a inclusão de novo patronímico ao nome do menor, com a exclusão do nome de família do pai biológico, respeita sua vontade e preserva sua integridade psicológica perante a unidade familiar concreta. Precedentes desta Corte em superação à rigidez do registro de nascimento, o que afasta eventual ferimento à ordem pública ou à soberania nacional. Interpretação condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, que é fundamento basilar da República Federativa do Brasil. Pedido de homologação deferido.²⁵

Fica manifesto que as decisões dos Tribunais Superiores adotam a interpretação mais condizente com o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro, assim caberia ao projeto a avaliação da individualidade das pessoas da família, com uma análise crítica dos mais diversos aspectos da vida na atualidade e não apenas uma reprodução atualizada do mesmo texto.

3.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas análises relacionadas às pessoas das famílias poderiam ser incluídas no texto do projeto, com ênfase à proteção a dignidade da pessoa humana,

25. Superior Tribunal de Justiça. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1546398&tipo=0&nreg=201001751731&Seq-CgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170324&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 15 ago. 2025.

apresentando a redação do projeto previsão quanto a possibilidade do pedido do filho(a) pela retirada potestativa do nome e do patronímico dos pais e/ou mães, que o abandonaram a fim de serem eliminados de seus registros de assento de nascimento desvinculando-os com isso nos ditames relacionados a este vínculo, como o dever solidário dos filhos em pagar alimentos aos pais e a retirada da punibilidade pelo crime do abandono do pais idosos, pela justificativa de na juventude dos pais estes abdicaram dos seus deveres parentais, perpetrando um abandono constante aos seus filhos.

Desta forma o projeto relacionado “As pessoas da Família” repisou dogmáticas existentes, trouxe modesta inovação no capítulo II relacionada ao útero de substituição, visto que poderia ampliar o diálogo para abarcar todos os setores da sociedade brasileira, principalmente o Brasil real e profundo, o qual necessita da proteção do Estado e conta muitas vezes apenas com os institutos legais como balizas éticas normativas, a fim de conduzirem a sua organização na dinâmica familiar.

3.6. REFERÊNCIAS

- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 2.320 de 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.
- BOTTERÓ, Jean. No começo eram os Deuses. Tradução: Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo STJ 496, REsp 1.1.59.242/SP. Apelação com revisão 5119034700”. TJSP, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 12.8.2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/issue/view/1296/showToc> Acesso em: 15 ago. 2025.
- DENICOL, Karina Albuquerque; BITTENCOURT, Paulo José Sá. Condição Jurídica da Mulher na Antiga Mesopotâmia: Códigos de Ur-Nammu e Hammurabi. Revista Internacional Consinter de Direito, nº IX, 2º semestre de 2019, p. 73 – 90. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/171/322>. Acesso em: 15 ago. 2025.
- DURKHEIM, Émile. Os Juristas: Rudolf Von Jhering. In: Ética e sociologia da moral.
- FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.
- GIROTO, Guilherme Augusto. O contrato de coparentalidade. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.
- HABITAT BRASIL. Mães solo no Brasil: a realidade da pobreza e a ajuda da Habitat. 2024. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/maes-solo-vivem-abaixo-da-linha-da-pobreza/#:~:text=ajuda%20da%20Habitat-,M%C3%A3es%20solo%20no%20Brasil:%20a%20realidade%20da,e%20a%20ajuda%20da%20Habitat&tex->

t=No%20Brasil%2C%20mais%20da%20metade,educa%C3%A7%C3%A3o%20financeira%20e%20empoderamento%20feminino. Acesso em: 10 ago. 2025.

LAS CASAS, Fernanda. Família: mitos ancestrais e crise da maternidade. Indaiatuba/SP: Foco. No prelo.

LEVI-STRAUSS, Claude. O Olhar Distanciado: Perspectiva do Homem. Tradução: Carmen de Carvalho Lisboa: Edições, 1983.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Registro Civil das Pessoas Naturais. Porto Alegre: Safes 2006, Disponível em: <http://www.reinaldovelloso.not.br>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. Dicionário de conceitos históricos. 3. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2005. E-book. Disponível em: <https://app.mihabiblioteca.com.br/reader/books/9788572445115/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

IBGE Educa. Nosso Povo. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19625-numero-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20resultados,diferen%C3%A7a%20vai%20crescendo%20ainda%20mais>. Acesso em 24.08.2025.